

PROCESSO Nº 330/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO AUGUSTO  
Protocolo nº 554114  
Data: 22/12/14

TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2014

26  
\$  
Gilberto Oliveira  
Presidente Geral

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME

ILMO SR: JOSE LUIZ ANDRIGHETTO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO RS.

**CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 00.074.767/0001-65, estabelecida na Rua Davi Canabarro nº 881 Sala B na cidade de Três Passos RS, neste ato representado pelo Socio o Sr: **LAUDINO DIEMER**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Três Passos RS portador do CPF 454.701.030-72, doravante denominado de Recorrente, vem perante vossa senhoria impetrar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos que seguem.

### I DOS FATOS:

Esta municipalidade tornou publico através do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 017/2014, modalidade Tomada de Preços nº 017/20014, constituída pelo seguinte objeto: **Contratação para execução de reforma do prédio da antiga Escola Tiradentes, situado na Avenida Central, nº 1905, esquina com a Rua Lausinho, Bairro Tiradentes, na cidade de Santo Augusto, que abrigará as instalações do Centro de Referência em Assistência Social-CRAS, vinculado a SEHAS, compreendendo o fornecimento de materiais e serviços necessários, conforme projeto técnico (ANEXO II), que passa a fazer parte do presente Edital para todos os efeitos legais.** No dia e hora aprazados no edital reuniu-se a Comissão de Licitação para receber os envelopes de habilitação e proposta financeira.

Durante a análise documental a Recorrente foi considerada habilitada como se depreende da **ATA DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO**, com data do dia 17 de Dezembro de 2014.

Bem como teve seu envelope de proposta aberto, conforme demonstrativo a **ATA DE ABERTURA DE PROPOSTA FINANCEIRA** com data do dia 17 de Dezembro de 2014.

Como demonstra a ata de Julgamento da Proposta Financeira, o Recorrente foi desclassificado por não ter cumprido a solicitação da alínea "d" e "e" do subitem 8.1 Indicar os dados do responsável da licitante pela assinatura do Termo de Contrato (nome completo, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, CPF, Identidade, telefone e e-mail para contato,...)

e) indicar o prazo de validade da proposta que deverá ser de 60 (sessenta) dias, conforme disciplina o § 3º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

*[Handwritten signatures]*

Em relação a alínea "d" do referido edital trata-se de **FORMALIZMO EXCESSIVO**, pois no Envelope de Habilitação constam todos os dados necessários junto ao Contrato Social para uma futura formalização do Contrato em caso de ser o vencedor do certame licitatório, em relação a alínea "e" da questão do prazo da proposta ta bem claro § 3º artigo 64 da lei 8.666/93 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 64.** A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

**§ 3º** Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

**II DO DIREITO:**

A seu turno da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, I disciplina que é vedado aso agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o ser caráter competitivo e estabeleça preferencias....

**III DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO:**

Considerando que, presente a possibilidade de lesão irreparável ao direito da Recorrente e a relevância dos motivos em que se assenta o presente recurso. Resumidamente, fumus boni iuris e periculum in mora, é imprescindível, no caso em discussão, a reconsideração da decisão que desclassificou a recorrente.

Indiscutível a veracidade das alegações e prejuízo irreparável, o que autoriza a reconsideração da decisão. Alem de que não haverá prejuízo para o ente publico.

Há que se reconsidere a decisão para assegurar ao direito e certo da Recorrente na Licitação Tomada de Preços nº 017/2014.

**IV SOA PEDIDOS:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, pede-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal ofertado, para ser analisado e ao final julgado PROCEDENTE para:

- a) Em caráter definitivo tornar sem efeito a desclassificação da proposta financeira do processo tomada de preços nº 017/2014 Suspendendo seus efeitos.
- b) Que com a suspensão da desclassificação da proposta financeira, se dado sequencia aos tramites legais do certame licitatorio, com a homologação bem como a adjudicação do objeto em favor da Recorrente com assinatura do contrato de prestação de serviço e expedição de ordem de inicio dos trabalhos.

Espera deferimento  
Três Passos RS 20 de Dezembro de 2014.

Laudino Diemer  
Socio

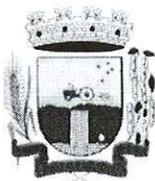
*Ciente. Encaminhe-se a Comissão de Licitações para análise e julgamento em 22/12/2014.*

*José Luiz Andrighetto*  
Prefeiro Municipal

**00.074.767/0001-65**

**CONSTRUTORA DIEMER & NASCIMENTO LDA. - ME**

Rua Davi Canabarro, 881 - Sala B  
CEP 98600-000 TRÊS PASSOS - RS



Of. SEAD nº 114/2014

Santo Augusto-RS, 22 de dezembro de 2014.

Referente Tomada de Preços nº 017/2014

Prezado Sr.

A Comissão de Licitações do Poder Executivo do Município de Santo Augusto/RS comunica Vossa Senhoria acerca do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME, protocolado sob o nº 5541/2014, conforme cópia em anexo, podendo impugná-lo, se assim entender, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos.

  
Marcos José Andrighetto  
Secretário Municipal de Administração

Ao Sr.  
REPRESENTANTE LEGAL

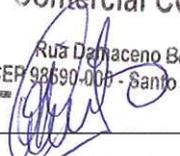
Comercial CCJ Ltda.

Luiz Rotilli & Cia Ltda. Me

02.351.375/0001-21

Comercial CCJ Ltda

Rua Damasceno Bones, 45  
CEP 98590-000 - Santo Augusto - RS

  
**Imobiliária Rotilli**  
**Luiz Rotilli**  
**CRECI/ 34404**

22/12/14

22/12/14



209  
\$

**RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2014, PROCESSO Nº 330/2014, PELA EMPRESA CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.**

**I. RELATO**

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 22.394/14, de 16 de julho de 2014, reuniu-se no dia 05 de janeiro de 2015 para analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.**, protocolado em 22 de dezembro de 2014, sob o nº 5541/14, referente ao julgamento da proposta financeira pertinente à Tomada de Preços nº 017/2014, cujo objeto em síntese é a contratação para execução de reforma do prédio da antiga Escola Tiradentes, situado na Avenida Central, nº 1905, esquina com a Rua Lausinho, Bairro Tiradentes, na cidade de Santo Augusto, que abrigará as instalações do Centro de Referência em Assistência Social-CRAS, vinculado a SEHAS, compreendendo o fornecimento de materiais e serviços necessários, conforme projeto técnico.

Narra a recorrente, de forma tempestiva, que a comissão julgadora decidiu por desclassificar sua proposta financeira, pelo fato de que a mesma não cumpriu com o solicitado no subitem 8.1, alíneas "d" e "e" do edital. Alega a impetrante que a decisão da comissão julgadora trata-se de formalismo excessivo, afirma que no Envelope de Habilitação constavam todos os dados necessários para formalização do contrato e quanto a questão do prazo da proposta, a recorrente cita o § 3º do artigo 64 da lei 8.666/93. Diante das alegações pede que se torne sem efeito a desclassificação da proposta financeira e que sejam suspensos seus efeitos.

**É o breve relato.**

**II. DA APRECIÇÃO**

Atendendo ao princípio do contraditório, foi dada vista do Recurso Administrativo às empresas COMERCIAL CCJ LTDA. e LUIZ ROTILLI & CIA LTDA. ME, as quais não apresentaram contrarrazões.



210  
§

Evidentemente que sem exaurir a questão, a Comissão Permanente de Licitação deste Município fundamentou sua decisão apreciando o Recurso Administrativo, reiterando a conclusão no momento da licitação, que desclassificou a proposta financeira da empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.** no processo licitatório em questão. Em princípio, nada a reparar.

O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, preceituada no art. 41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

A Administração, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo,



consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

Resta claro que a empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.** descumpriu exigência editalícia, visto que apresentou sua proposta em desacordo com o disposto no edital. O Edital é claro ao exigir no subitem 8.1, alínea “d” e “e”:

**8.1** No Envelope nº 02 – Da Proposta Financeira, deverá conter a proposta financeira, a qual deverá preencher, **obrigatoriamente, os requisitos abaixo, sob pena do proponente ser desclassificado: (grifo nosso)**

**d)** Indicar os dados do responsável da licitante pela assinatura do Termo de Contrato (nome completo, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço, CPF, Identidade, telefone e e-mail para contato,...) e

**e)** indicar o prazo de validade da proposta que deverá ser de 60 (sessenta) dias, conforme disciplina o § 3º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93.

A alegação da recorrente de que a decisão da comissão julgadora é considerada como sendo formalismo excessivo, não prospera, visto que toda e qualquer licitação deverá ser processada e julgada com observância do previsto na Lei 8.666/93 e no Ato Convocatório.

Em relação à citação da impetrante que se refere ao Art. 64, § 3º, não condiz com o motivo da desclassificação, visto que este artigo refere-se ao prazo de convocação para assinatura do contrato e não ao prazo de validade da proposta, conforme consta no edital.

Em relação ao pedido de tornar-se sem efeito a desclassificação e suspender suas consequências, não será acatado, vez que resta claro que a empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.** descumpriu exigência editalícia, conforme acima exposto.

### III. DA DECISÃO

Assim, a Comissão mantém a decisão atacada por meio do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.**, mantendo a decisão que declarou a desclassificação da referida empresa no certame pelas razões acima declinadas.



212  
\$

Diante do exposto, encaminhamos o presente recurso administrativo à assessoria jurídica para parecer. Posteriormente encaminhamos ao Senhor Prefeito Municipal, em atenção ao cumprimento do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações 8.666/93, para avaliação e decisão final do presente recurso.

  
**EDINÉIA APARECIDA DE LIMA**  
Presidente Comissão de Licitação

  
**ANAJARA AITA NICOLI**  
Membro Comissão de Licitação

  
**ROGÉRIO ANDRIGHETTO**  
Membro Comissão de Licitação

Bieuto. Em análise  
do recurso e do julgamento  
do processo, entende  
estar correto, uma vez  
que as empresas licitantes  
estão atreladas ao instrumento  
contratatório. 06/01/2015

  
**Micheli de Melo Radin**  
Assessora Jurídica

CIENTE. ACATO A DECISÃO DA  
COMISSÃO E INDEFIRO O  
PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO  
COM BASE NO JULGAMENTO PROFERIDO  
06/01/2015

  
**José Luiz Andrighetto**  
Prefeito Municipal